



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Recurso nº. : 118.208
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : MARIA LUZIA DE AGUIAR MARQUES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.046

PROVA PERICIAL - Desnecessária a produção de prova pericial quando a solução para o litígio resolve-se pelos documentos acostados aos autos ou por aqueles apresentados espontaneamente pelo sujeito passivo.

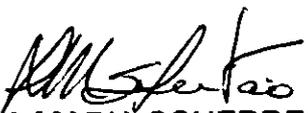
IRPF - DIFERENÇA SALARIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Ainda que pagos à título de indenização, as diferenças salariais recebidas no autos de reclamação trabalhista são tributáveis na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas indicadas na declaração de ajuste anual e devidamente lastreadas em documentação idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUZIA DE AGUIAR MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de 4.959,95 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Elizabeto Carreiro Varão que também aceitavam o valor de 266,28 UFIR.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046
Recurso nº. : 118.208
Recorrente : MARIA LUZIA DE AGUIAR MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de decisão em reclamação trabalhista, bem como da glosa de despesas médicas relacionadas pelo contribuintes relativo ao exercício 1995, ano-calendário 1994, conforme Auto de Infração de fls. 01/03.

Às fls. 07/10, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando que: (a) recebeu rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista cuja responsabilidade pela retenção é exclusiva da fonte pagadora; (b) não foram consideradas as deduções na base de cálculo sobre tais rendimentos, tais como honorários advocatícios. Requereu a intimação da fonte pagadora dos rendimentos e a produção de prova pericial para esclarecimento do que sustenta.

Na decisão de primeiro grau (fls. 14/17), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento fundamentando, em síntese, que: (a) a prova pericial é desnecessária, visto que o contribuinte teve todas as oportunidades para contestar os dados apurados através da DIRF; (b) os rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual; (c) foram consideradas as deduções sobre tais rendimentos; (d) a glosa de despesa médica é matéria não contestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fs. 25/41) sustentando que: (a) houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial; (b) os rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista têm natureza indenizatória; (c) as despesas médicas efetivamente ocorreram; (d) os acréscimos moratórios são exagerados.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, também rechaço qualquer limitação ou cerceamento do direito de defesa do recorrente em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial. A matéria, conforme está colocada nos autos, dispensa a realização de perícia. Se o recorrente pretende contestar a exatidão dos rendimentos informados na DIRF que ensejaram a autuação, bastava trazer aos autos cópias do processo judicial ou demais documentos que pudessem ser úteis à defesa. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial.

Ademais, como bem ressaltou o julgador singular, a mera alegação da necessidade de prova pericial não é suficiente, devendo ser observados os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, verifico que há discussão nestes autos referente à possibilidade de serem tributáveis os rendimentos recebidos pelo recorrente à título de indenização trabalhista. Também há desdobramento acerca da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto apurado pela Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046

De antemão, é preciso rechaçar a aplicação do art. 27, da Lei n. 8.218/91, vez que não se trata da exigência do imposto incidente na fonte. O lançamento refere-se à diferença do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, não se tratando da exigência do imposto a ser retido pela fonte pagadora no momento da disponibilidade do rendimento ao beneficiário, fica afastada a responsabilidade do empregador. Trata-se, no caso dos autos, da exigência do imposto apurado na declaração, cuja responsabilidade é exclusiva do beneficiário, não tendo havido a retenção pela fonte pagadora no momento próprio.

Em outras palavras, não havendo a retenção do imposto no curso do ano-calendário pela fonte pagadora, caberia ao beneficiário oferecê-lo à tributação por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, oportunidade em que se perfaz o lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Também afasto qualquer interpretação que permita caracterizar os rendimentos recebidos como mera indenização. Isto porque, apesar da denominação que lhe foi dada não se trata de indenização, na perfeita concepção do termo. Trata-se efetivamente de diferença salarial relativa a plano econômico paga em decorrência de transação formalizada nos autos de discussão judicial, conforme admite o próprio contribuinte e comprovam os documentos constantes dos autos.

As diferenças salariais são tributáveis em qualquer hipótese, até mesmo em razão de acordo judicial, pagas sob a rubrica indenização. No caso dos autos, é bom frisar, verifica-se o recebimento de valores decorrentes de transação homologada judicialmente, relativa à diferença de salários que, se pagos na época própria, seriam igualmente tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001461/98-47
Acórdão nº. : 104-17.046

Finalmente, quanto às despesas médicas, somente devem ser admitidas aquelas indicadas pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, desde que lastreadas em documentação hábil e idônea para comprová-las. Assim, a despesa no valor de 1.550,57 UFIR (Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro) há de ser aproveitada. A despesa cujo beneficiário foi o Dr. Sérgio Eduardo F. Henriques somente deverá ser aproveitada no valor 3.409,38 UFIR que efetivamente foi comprovada por documentos trazidos aos autos.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de despesas médicas no valor de 1.550,57 e 3.409,38 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA